

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da. 06/08/1999
C	stoluntivo
	Rubrica

 26

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

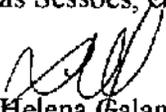
**Processo** : 10640.002080/94-19  
**Acórdão** : 201-72.206  
  
**Sessão** : 10 de novembro de 1998  
**Recurso** : 101.678  
**Recorrente** : TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

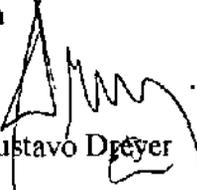
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - FORMALIZAÇÃO** – Nulo o auto de infração que desatende qualquer dos requisitos obrigatórios quanto ao seu conteúdo, constantes do artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dréyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.002080/94-19  
**Acórdão** : 201-72.206  
**Recurso** : 101.678  
**Recorrente** : TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, acrescidos de juros e multa.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação com base no argumento da incapacidade da autoridade administrativa para decidir sobre matéria constitucional.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde expende as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002080/94-19  
Acórdão : 201-72.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifico questão preliminar intransponível para adentrar ao mérito da questão.

Em exame atento do auto de infração, não vislumbro a fundamentação legal a amparar o lançamento perpetrado. Todos os indicativos são de que a infração acusada foi a desobediência aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A contribuinte, sua aplicação rechaça. A autoridade, sua aplicação defende. No entanto, não há qualquer alusão à sua aplicação para amparar o ato administrativo do lançamento.

O artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 estabelece os requisitos que, obrigatoriamente, devem constar da notificação de lançamento. Entre eles, a disposição legal infringida, se for o caso (inciso III).

Tal determinação peremptória não é gratuita. Visa garantir o exercício do amplo direito de defesa e do contraditório. Não somente isto, como também oportunizar o devido e adequado julgamento. Não pode, quer a defesa do acusado, quer o julgamento da acusação, ser um exercício de adivinhação ou ato decorrente de mera presunção.

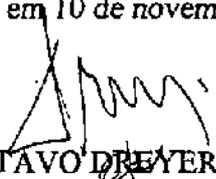
Ainda que, *in casu*, a contribuinte não tenha acusado a falta, defendendo-se com base naquilo que imaginou, presuntivamente, ser a base da acusação e o julgador decidiu, igualmente, de forma presuntiva, que a base da acusação coincidia com o pensamento do acusado, não pode o Colegiado superar a questão de forma tão singela, ao ponto de adentrar ao julgamento do mérito.

Trata-se de fato comprovado, que faz incidir princípio jurídico da mais alta mensuração, cabendo a esta Câmara repeli-lo, pela magnitude de sua consequência.

Isto posto, voto pela anulação do processo *ab initio*, pela absoluta nulidade do auto de infração, por desobediência ao inciso III do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER